

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131-000936/95-88
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.676
RECURSO Nº : 118.574
RECORRENTE : TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE.

REGIMES ESPECIAIS. DRAWBACK. MODALIDADE
SUSPENSÃO. A inadimplência frente ao compromisso assumido no
Ato Concessório do benefício, e por não se ter adotado as
providências previstas no artigo 319 e incisos, do RA, torna exigível a
obrigação tributária suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os
Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, relator e Sérgio Silveira Melo que davam provimento
parcial apenas para excluir a multa do art. 4º, I, da Lei 8.218/91. Designado para redigir
o Acórdão o Conselheiro Levi Davet Alves, na forma do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


LEVI DAVET ALVES
Relator Designado

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Em 01/12/97

04 DEZ 1997


LUCIANA CORÊZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participou, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira: ANELISE DAUDT
PRIETO. Ausentes os Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e MANOEL
D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 118.574
ACÓRDÃO Nº : 303-28.676
RECORRENTE : TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR DESIG. : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

* O Auto de Infração

Em 13/11/95 foi lavrado contra a recorrente o Auto de Infração de fls. 01/05, com a seguintes alegações:

A) - a empresa, importou através da DI nº 001963 relacionada no quadro demonstrativo anexo, mercadoria com o benefício do Drawback ao amparo do AC 1990-93/034-8 na modalidade de suspensão dos tributos;

b) a Cacex notificou a DRF-Fortaleza sobre a necessidade de nacionalização parcial da mercadoria desembaraçada através da DI em tela, conforme o Relatório de Comprovação de Drawback nº 8-95/156-4, porque apurou inadimplemento da empresa devido a não utilização do saldo de mercadorias importadas através da DI 001963, registrada em 10/09/93;

c) o saldo a nacionalizar consiste em 85.287,54 Kg. de fibra de Poliéster no valor de US\$ 86.481,57 de acordo com os cálculos que passam a ser demonstrados no AI., ficando a autuada, sujeita ao pagamento do imposto (II) e, juros de mora mais a multa do II prevista no (art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91);

* A Impugnação

Devidamente cientificada e em tempo hábil, a empresa ofereceu sua impugnação de fls. 20/31, alegando, em síntese que:

a) - a notificação fiscal lhe atribui a prática de infração à normas de controle administrativo das importações em razão de inadimplemento parcial do regime de "drawback";

b) utiliza a Portaria 36, de 11/02/82, para enquadrar a operação, utilizando-se das normas nela contida para afirmar que no item V dessa mesma Portaria, para fins da exigibilidade dos tributos suspensos, ficou bem definido o que deveria ser feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.574
ACÓRDÃO Nº : 303-28.676

c) - que a empresa comunicou a Cacex dessa situação nos exatos termos do que solicita a Portaria 36/82;

d) - na mesma seqüência, dentro do prazo de 30 dias a Cacex deverá comunicar a DRF a quem caberá efetuar o cálculo do valor devido, dando ciência ao beneficiário do valor do débito (item 16 da Portaria 36/82) e indicando as datas para pagamento;

e) - contesta as multas punitivas aplicadas com base no item 18 da Portaria 36/82 que determina "18 - Se o pagamento for efetuado após o vencimento do prazo dado na intimação, estará o beneficiário sujeito a incidência da multa prevista...";

f) - em caso análogo, o lançamento fiscal foi julgado improcedente, de acordo com a Decisão nº 446/95, desta Delegacia, segundo a qual a inadimplência do regime não constitui infração administrativa ao controle das importações;

g) conclui por requerer seja julgada improcedente a Autuação.

*** A decisão "a quo"**

Às fls. 46/53 a Delegacia da Receita Federal de julgamento de Fortaleza-CE julgou procedente a ação.

Neste julgamento considera inteiramente descabido o entendimento da Autuada segundo a qual lhe está sendo atribuída a prática de "infração ao controle administrativo das importações", o que, de fato, não é o caso. Entende, que provavelmente, tal afirmação decorreu de interpretação errônea da Decisão nº 446/95 daquela Delegacia, usada de maneira inadequada em comparação ao caso sob exame, a qual apesar de se referir a situação de descumprimento de drawback", trata exclusivamente da improcedência, nesses, casos, de multa às "infrações administrativas ao controle das importações".

Demostra, a distinção entre as referidas infrações, tratadas na decisão, e a infração imputada à empresa no presente processo. As primeiras estão tipificadas em dispositivo específico, qual seja, o art. 526 do RA, enquanto que a segunda está prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Invoca a Portaria MF 594/92, o Decreto 636/92 e a Portaria Decex nº 24/92 para formar um pacote de depuração e atualização normativa para o Drawback/Suspensão e desta forma confirma que dentro do prazo previsto no artigo 36 da Portaria Decex nº 24/92 deveria destinar as mercadorias remanescentes para consumo interno e tal ação, conforme art. 3º da mesma Portaria implicaria no recolhimento de todos os tributos, adicionais e emolumentos exigidos na importação e

RECURSO Nº : 118.574
ACÓRDÃO Nº : 303-28.676

nos casos em que tal providência for tomada após o prazo previsto, com multas e demais acréscimos legais.

*** O Recurso**

Inconformada com tal decisão, a empresa apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, às fls. 55/67, alegando em síntese que:

a) os fatos constantes do auto, vinculados, sempre, por eminente caráter interpretativo de Portarias Ministeriais, que em absoluto, poderiam permitir a conclusão constantes da decisão de 1º Instância;

b) que em não dispondo o regulamento sobre a forma e prazo para pagamento da obrigação tributária suspensa, é aplicável o disposto no artigo 160, do Código Tributário Nacional, que fixa o prazo de 30 dias, após a notificação regular do seu sujeito passivo;

c) que não foi notificada para pagar o imposto, como deveria ter sido previamente;

d) deve-se reconhecer que ultimada a notificação da Cacex sobre o inadimplemento, o contribuinte tinha que aguardar os cálculos cuja responsabilidade era da Receita Federal, conforme Portaria 36/82 e especificamente os seus artigos 15 e 16;

e) que como é de seu dever, quer pagar o imposto de importação, acrescido de correção monetária e de juros ressarcitórios, mas não majorado com aplicação de multa punitiva ou de multa moratória, por não se achar em situação de mora.

A Fazenda Nacional, através de sua procuradoria apresenta suas contra-razões ao recurso, requerendo seja mantida a decisão de 1º grau por entender ser irreprovável os fundamentos ali expostos.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.574
ACÓRDÃO Nº : 303-28.676

VOTO VENCEDOR

Extraímos do voto vencido, expressado pelo ilustre relator nos presentes autos, o seguinte trecho que nos permite discordar com o que finalmente concluiu para excluir a multa prevista no art. 4o., inc. I, da Lei 8.218/91 e propor o provimento parcial do recurso, pois manifestamos nossa concordância quanto ao aqui afirmado, principalmente em sua parte final, *in verbis* :

“ Não pode ser outro entendimento, de que o relatório acima referido, tendo em vista, o estabelecido na Portaria M.F. no. 594/92, e o DECEX, através da Portaria no. 24/92, determinam que as empresas beneficiárias de drawback devem apresentar o Relatório de Comprovação das exportações às agências habilitadas no prazo de 30 dias contados a partir da data limite para exportação e que, no caso de destinação para o mercado interno, devem ser recolhidos todos os tributos e adicionais exigidos na importação, acrescidos de juros e de multa de mora, dentro do mesmo prazo de 30 dias contados da data limite para exportação (arts. 11 e 13, parágrafo único, da Portaria MF no. 594/92 c/c os arts. 36 e 39 da Portaria DECEX no. 24/92. Após esse prazo, não havendo o recolhimento espontâneo e sendo este efetuado de ofício, prevê o art. 4o., Inciso I, da Lei no. 8.218/91, a multa de cem por cento.”(Grifo nosso).

Estabelecido, então, que se tratou de lançamento de ofício e tendo a Lei no. 8218/91, em seu art. 4o., uniformizado o tratamento a ser dispensado às infrações apuradas contra a legislação federal, nos casos de lançamento de ofício, excluído às relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, não há como se aplicar ao presente caso de forma diferente ao que a Lei determina, pois assim dispõe o seu art. 4o., inc. I:

“ Art. 4o. - Nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou a diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata,....” (Grifos nossos).

Com o advento da Lei no. 8.218/91, entendemos que as situações infracionais consubstanciadas no Capítulo II, Sessão V (Multas na Importação), do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto no. 91.030/85, configuradas pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, convergiram todas para o campo legal do parágrafo 1o. do art. 4o. , que caracteriza como infração qualquer ação ou omissão de que resultar falta de recolhimento do tributo.

111

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.574
ACÓRDÃO Nº : 303-28.676

Assim, não há como se concordar com o expressado no voto vencido, na parte que a seguir transcrevemos e que fundamentou o provimento parcial do recurso:

“Conclui-se, após análise da norma legal transcrita supra, ser incabível a aplicação da penalidade de 100% sobre a diferença do I.I. que deixou de ser pago, pelo fato de que a mesma é aplicável na falta de recolhimento das contribuições de modo geral, não sendo específica a hipótese de cabimento de 100% na falta de recolhimento do I.I., mesmo porque, para esta infração existe penalidade específica prevista no Regulamento Aduaneiro.”

Entendo, contudo, em relação à penalidade exigida (art. 4o., inc. I, da Lei 8.218/91), que face ao disposto no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96, esta multa deva ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento), eis que aplicável a lei nova aos processos não definitivamente julgados, quando lhes comine pena menos severa, consoante dispõe o art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional-CTN, e recomenda o A.D.N. COSIT nº 01, de 10/01/97.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso para manter integralmente a decisão recorrida.

É O VOTO.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1997.


LEVI DAVET ALVES - Relator Designado

RECURSO Nº : 118.574
ACÓRDÃO Nº : 303-28.676

VOTO VENCIDO

Entendemos que a decisão recorrida está bem fundamentada. A exigência imposta tem seu nascimento no não cumprimento do compromisso de exportação assumido pela interessada no Ato Concessório identificado, e não por qualquer outra irregularidade ou infração havida, quer na obtenção da concessão do regime aduaneiro (Drawback Suspensão), quer no processo inerente ao despacho aduaneiro respectivo.

O acima posto, não é de desconhecimento da requerente, pois a exigência de Termo de Responsabilidade, para os casos da espécie (§ 1º, do art. 317 do R.A.), cujo atendimento foi observado pela requerente, como visto, no campo 24 da declaração de importação relacionada no auto de infração, indicando a assunção pela requerente do recolhimento total ou parcialmente dos tributos suspensos, caso não cumprida as exigências contidas no ofício drawback nº 1990-93/034-8 de 27/05/93. Uma das exigências consignada no Ato Concessório é a utilização das mercadorias importadas nos produtos a serem exportados, o que, restou comprovado não ter ocorrido. Esta então a razão motivadora da exigência ora postulada.

Portanto, a inadimplência constatada e a não adoção por parte da requerente, de qualquer das providências previstas no inciso I, do artigo 319, do R.A., obriga a autoridade fiscal a adotar as providências pertinentes para a exigência dos tributos até então suspensos, inerentes a importação de fibra de poliéster a serem exportados,

Feita a colocação retro, tem-se que a argumentação trazida pela requerente relativamente ao instituto do regime aduaneiro em pauta, com situações de dispositivos que tratam de seu conceito, de seus termos e condições, de sua concessão e aplicação, não alcançam limites outros que os do próprio conceito, termos e condições para utilização do regime.

Com isso, tais argumentos em nada alteram a exigência postulada, pois, no caso presente não há controvérsia tangente ao pedido do regime e a sua concessão e respectiva aplicação.

Traz sim, o presente feito, questão inerente ao cumprimento ou não pela requerente do compromisso assumido no Ato Concessório, para então, dar-se ou não como consumado o benefício concedido.

Nesse sentido, é determinante a informação consignada no relatório de comprovação final de drawback, emitido pelo órgão competente para administrar e controlar o regime, a Cacex, é a esta atribuída a formalização do regime, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.574
ACÓRDÃO Nº : 303-28.676

Assim, os argumentos oferecidos com os quais busca a interessada demonstrar as perdas e as exportações fora do prazo, são inoportunas, deveria a requerente ter levado ao conhecimento do órgão competente para a administração do regime os percalços enfrentados e que segundo seu entender contribuíram para a não efetivação das respectivas exportações.

Em face do acima exposto, verifica-se através do relatório de comprovação final de drawback posto à fls., que encontra-se consignado que as mercadorias importadas ao amparo do ato concessório sob referência, não foram utilizadas nos produtos exportados, devendo ser nacionalizada.

Não pode ser outro entendimento, de que o relatório acima referido, tendo em vista, o estabelecido na Portaria MF. nº 594/92, e o DECEX, através da Portaria nº 24/92, determinam que as empresas beneficiárias de drawback devem apresentar o Relatório de Comprovação das exportações às agências habilitadas no prazo de 30 dias contados a partir da data limite para exportação e que, no caso de destinarão para o mercado interno, devem ser recolhidos todos os tributos e adicionais exigidos na importação, acrescidos de juros e de multa de mora, dentro do mesmo prazo de 30 dias contados da data limite para exportação (arts. 11 e 13, parágrafo único, da Portaria MF Nº 594/92 c/c os arts. 36 e 39 da Portaria DECEX nº 24/92. Após esse prazo, não havendo o recolhimento espontâneo e sendo este efetuado de ofício, prevê o art. 4º, Inciso I, da Lei nº 8.218/91, a aplicação da multa de cem por cento.

Outrossim, a própria requerente afirma não ter utilizado a mercadoria objeto da importação com amparo no já mencionado Ato Concessório, nos produtos exportados, quando diz:

“- Com efeito, a notificada não pôde cumprir integralmente o drawback, porque, em tendo havido à época sensível defasagem do dólar em relação ao real, tomou-se inviável economicamente a exportação dos produtos fabricados com a matéria-prima importada. (poliéster)

- O cumprimento integral da exportação comprometeria a vida econômica da própria empresa, com a realização de prejuízos de vulto e, via reflexa, sua própria existência, com todos os danosos efeitos sociais (além deste, há outros drawback).”

De outra parte, caso não tivesse sido observado tal fato por parte da autoridade competente para tanto (Cacex), caberia a interessada dirigir questionamento aquele órgão, visando a necessária correção, pois, é junto a Cacex que deveria a requerente ter feito prova das perdas.

Com base no exposto, relativamente a questão da inadimplência, não resta qualquer dúvida de que a interessada não cumpriu com o compromisso assumido para resolver a suspensão dos tributos, cabendo por conseguinte a exigência dos pagamentos pertinentes como decidido na decisão “a quo”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.574
ACÓRDÃO Nº : 303-28.676

Com referência à aplicação da multa capitulada no artigo 4º, Inciso I, da Lei 8.218/91, entendo que a mesma não é devida, por falta de tipificação, bem como a Lei genérica não pode prevalecer sobre a específica.

O direito penal (artigo 1º do C.P.) e o direito tributário penal (artigo 97, II, do C.T.N.) estão subordinados ao princípio – que decorre do inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição – da tipicidade da norma, i.e., o tipo de conduta ilegal deve estar perfeitamente identificado na norma jurídica, “Nullum crimen nulla poena sine lege” é o brocardo que, na sua simplicidade, se insere na busca de justiça para o caso em julgamento. Assim, para aplicação da norma penal, deve o fato presumível encaixar-se rigorosamente dentro do tipo descrito na lei.

No caso dos autos, a conduta dita como inadequada, e objeto da autuação, é a **INADIMPLEMENTO PARCIAL DE DRAWBACK**.

Em suma, o tipo infracional a ser punível seria, diz a Lei 8.218, artigo 4º, inciso. I, o seguinte:

“Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Salta aos olhos que o dispositivo, supra transcrito, não se adequa ao fato tido como delituoso, i.e., a distinção entre a conduta dita como delituosa e a descrição normativa do fato punível é manifesta, o que afasta de imediato a exigência desta multa.

Com efeito, admitindo para argumentar pudesse uma lei genérica se sobrepor sobre uma lei específica, ou seja, a Lei 8.218/91 ser aplicável nas infrações às importações, ainda assim esta se resumiu a dizer laconicamente no seu inciso I ao art. 4º que as infrações por ela apenadas seriam as de falta de recolhimento, de falta de declaração e as de declaração inexata,

Por outras palavras, “ad argumentadum”, pudesse ser possível penalizar o contribuinte com base na Lei 8.218/91, ainda assim os tipos delituosos teriam que ser rigorosamente aqueles citados no inciso I ao artigo 4º. Nem mais nem menos.

A lei penal não admite interpretações que não sejam aquelas objetivas e restritivas decorrente do texto punitivo. O dispositivo penal-tributário não pode ser “uma norma penal em branco, que não contém em seu bojo a definição de uma conduta infracional típica ou específica. A abrangência e o alcance dessa norma penal ficariam

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.574
ACÓRDÃO Nº : 303-28.676

inteiramente ao alvedrio da autoridade competente para aplicá-la. Citemos como exemplo o art. 526, IX do RA, é necessário que o fato apontado efetivamente afete, prejudique ou dificulte o controle administrativo das importações. A simples inobservância de regra formal, sem nenhuma repercussão no controle administrativo das importações, em termos concreto, não poderia sujeitar-se a uma penalidade correspondente a 20% do valor da mercadoria.

De acordo com Damásio E. de Jesus, in “Comentários ao Código Penal”, fato delituoso é aquele que se encaixa, se amolda à conduta criminosa descrita pelo legislador. Tipo é o conjunto de elementos descritivos do crime contido na lei penal.

Conclui-se, após análise da norma legal transcrita supra, ser incabível a aplicação da penalidade de 100% sobre a diferença do II. que deixou de ser pago, pelo fato de que a mesma é aplicável na falta de recolhimento das contribuições de modo geral, não sendo específica a hipótese de cabimento de 100% na falta de recolhimento do II., mesmo porque, para esta infração existe penalidade específica prevista no Regulamento Aduaneiro.

Por estas razões, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para excluir a multa do art. 4º, Inciso I, da Lei 8.218/91.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1997


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator